



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/10

RELATOR: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 750153 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM APENSO PROCESSO Nº 761346

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 750.153
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
APENSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 761.346
RESPONSÁVEL: JOSÉ EDVALDO ANTUNES DE SOUZA,
PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
EXERCÍCIO: 2007

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Monte Azul referente ao exercício de 2007, apresentada tempestivamente a esta Corte e submetida, nos termos regimentais, diretamente à diretoria técnica, que elaborou o relatório de fls. 04 a 63.

Em face desses apontamentos, determinei, à fl. 76, a abertura de vista dos autos ao Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, Prefeito à época, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 84 a 113.

O órgão técnico, após analisá-los, elaborou o relatório de fls. 115 a 119, concluindo, pela aprovação das contas apresentadas, uma vez que foram regularizados os apontamentos do exame inicial.

Em face das disposições contidas na Decisão Normativa n.º 02/2009 e nos arts. 156 e 157 do Regimento Interno desta Corte, os autos de n.º 761.346



Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2007, foram apensados à presente Prestação de Contas, conforme consta à fl. 1071 daqueles autos.

O relatório da referida Inspeção Ordinária, às fls. 02 a 17, informou que não foram cumpridos os índices mínimos exigidos pela Constituição nas Funções Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde e que não foram observados os limites exigidos na Lei n.º 11.494/2007, relativos à aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, registrando que o Município não abriu conta corrente e não repassou os recursos destinados à manutenção do ensino. Apontou também que o saldo remanescente da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção do Ensino no exercício de 2007 está em desacordo com o disposto no art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007 e que o Município não instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, o qual, por sua vez, não cumpriu seu papel no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos, supervisão do censo escolar anual e elaboração da proposta orçamentária. Apontou, ainda, que as despesas do Fundo Municipal de Saúde não foram ordenadas pelo Secretário de Saúde, em desacordo com o art. 4º, inciso VII, da Lei Municipal n.º 366/1994. Finalmente, informou o relatório de inspeção que o Município não abriu conta corrente e não repassou recursos ao órgão responsável pelas ações e serviços públicos de saúde; que não existe controle quanto ao consumo de combustíveis e à manutenção da frota municipal; que o Secretário Municipal da Fazenda exerce a função de tesoureiro, o que contraria o princípio da segregação de função, e que foram emitidos cheques para pagamento de despesas não liquidadas.

Diante desses apontamentos, o Relator à época, Auditor Licurgo Mourão, em despacho às fls. 1.061, concedeu vista dos autos ao Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, responsável pelas contas, que, entretanto, conforme certidão à fl. 1.067, não se manifestou.

Como se vê, as informações constantes do processo de inspeção apensado, autos de n.º 761.346, mudam a análise da Prestação de Contas, até então meramente formal, pois limitada ao exame dos índices de aplicação de recursos



na Saúde e na Educação, os quais, com o exame *in loco*, revelaram-se em desacordo com a exigência constitucional.

Por esse motivo, com fulcro na determinação constante da Decisão Normativa n.º 01/2010, determinei, à fl. 123, a abertura de vista dos autos ao Prefeito do Município à época, que não se manifestou, conforme certidão à fl.130.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 131/132, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Destaco, inicialmente, que a análise da presente prestação de contas fundamentou-se nos relatórios técnicos de fls. 04 a 63, 115 a 119 e 02 a 17 dos autos de Inspeção n.º 761.346, bem como no princípio do livre convencimento motivado.

Ressalto que na inspeção ordinária realizada no Município de Monte Azul apurou-se que o índice de 22,79% (vinte dois vírgula setenta e nove por cento), relativo à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e 13,16% (treze vírgula dezesseis por cento), nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram inferiores ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988.

Ainda sobre os autos de inspeção, verifiquei que no relatório técnico constam ocorrências relacionadas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – que poderão ensejar a imputação de multa aos responsáveis. Por esse motivo, entendo ser necessário o desapensamento desse processo para julgamento separadamente da emissão deste parecer prévio.

Com tais fundamentos, passo a proferir meu voto.

VOTO:

Nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n.º 102/2008, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição



das contas do exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito do Município de Monte Azul, Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, uma vez que na inspeção ordinária realizada no Município de Monte Azul apurou-se que o índice de 22,79% (vinte dois vírgula setenta e nove por cento), relativo à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o de 13,16% (treze vírgula dezesseis por cento), nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram inferiores ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Corte, relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, determino que os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Monte Santo, sejam disponibilizados à diretoria técnica competente para fins de planejamento das auditorias e inspeções.

Nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Corte, determino que os autos de nº 761.346, Inspeção Ordinária, sejam desapensados e encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em vista das ocorrências relacionadas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.